



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROJETO DE LEI Nº 85/2025**

Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de lei nº 85/2025.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Wal da Farmácia que “Dispõe sobre a denominação da rua 20 (vinte) do Loteamento Jardim Vila Rica do município de Monte Mor- SP”

A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que a presente medida tem por objetivo nomear a rua em questão como “João Abilio Furaer”.

A homenagem busca reconhecer a vida do Senhor João Abilio Furaer, nascido em 1928, homem íntegro, trabalhador e de caráter exemplar. Casado com Dona Helena, formou uma família sólida com oito filhos, sendo sempre esposo dedicado e pai presente. Atuou como carreteiro por cerca de 40 anos, destacando-se pela honestidade e responsabilidade. Em Monte Mor, cidade que adotou como sua, criou laços fortes e contribuiu para o desenvolvimento local. Seu legado de honra, dignidade e fé permanece vivo na memória de familiares, amigos e comunidade.

II – ANÁLISE

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que é de competência Municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Não afronta o art.170 do Regimento Interno nem o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

(...)

Assim, veja que os municípios dispõem de ampla competência para denominar logradouros públicos, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, art. 30 da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes informações a respeito da inexistência de nome, como o caso de homônimo, sendo de suma importância tal investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar. Assim, o Projeto em referência vem acompanhado de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor atestando que a referida rua não possui denominação oficial.

A epígrafe, a ementa e o preâmbulo estão dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele encontra-se no primeiro artigo e corresponde à ementa, com redação normativa adequada à técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência, inexistente cláusula de revogação e a justificativa acompanha o texto normativo, como orienta a Lei Complementar Federal 95 de 1998.

O artigo 322 do mesmo Regimento Interno informa ser vedado dar nome de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal, o que, por analogia, estende-se aos logradouros públicos, o que foi respeitado com a apresentação da certidão de óbito do Homenageado pelo autor do projeto.

Art. 322. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

Veja que o Regimento Interno em seu art.47, inciso I, “e”, dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar sobre alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 47. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - As leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO manifesta-se favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 85/2025.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 05 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Alexandre
de Jesus Pinheiro
CPF: *****

Data:05.09.2025



ALEXANDRE PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Edson
Silva
CPF: *****

Data:08.09.2025



EDSON SILVA

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Renato
Olivatto
CPF: *****

Data:05.09.2025



RENATO OLIVATTO

SECRETARIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR

